



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJAMAR
FORO DE CAJAMAR
2ª VARA JUDICIAL
RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500648-04.2022.8.26.0108**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2163195/2022 - DEL.POL.CAJAMAR, 19610579 - DEL.POL.CAJAMAR, 2163195 - DEL.POL.CAJAMAR**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Réu: **Autor Desconhecido 1 e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO HENRIQUE MARIANO**

Vistos.

ANDERSON DA SILVA SANTOS e **RODRIGO DE SOUZA BATISTA** foram processados como incurso no delito do art. 155, § 4º, II e IV, do CP, porque em 06.06.2022, em hora incerta, no período noturno, na Estrada Edgar Máximo Zambotto, 01, Cajamar/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito de ambos, com abuso de confiança, 10 caixas contendo 12 unidades de óleo Motul 10w30, pertencentes à vítima Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda., avaliadas em R\$2.300,00

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 09.05.2023 (fl. 51).

O acusado Rodrigo apresentou resposta à acusação nas fls. 72-77, e pugnou pela absolvição sumária em razão da insignificância da conduta, por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.

O acusado Anderson apresentou resposta à acusação nas fls. 98-105, e requereu o reconhecimento da insignificância da conduta, bem como, em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJAMAR
FORO DE CAJAMAR
2ª VARA JUDICIAL
RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenação, a aplicação da atenuante da confissão.

Ratificou-se o recebimento (fls. 109-110), com designação de audiência de instrução, formalizando-se ANPP ao acusado Anderson, e, posteriormente, ouvidas duas testemunhas, interrogando-se o acusado ao final.

Em debates, pugnou o Ministério Público pela procedência da pretensão acusatória; autoria e materialidade comprovados pela prova produzida sob o crivo do contraditório, que corrobora os elementos informativos; pena: primeira fase: mau antecedentes, período noturno, e pluralidade de qualificadoras; segunda fase: confissão; regime inicial semiaberto.

A defesa requereu o reconhecimento do princípio da insignificância; empresa vítima com faturamento superior a R\$ 3.000.000,00; em caso de condenação, requer seja a pena aplicada no mínimo legal, com regime inicial aberto.

É o relatório.

O processo seguiu sem vícios, foi devidamente instruído e está formalmente em ordem.

De acordo com a doutrina, "furtar significa apoderar-se ou assenhorear-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente, não lhe pertence. O *nomen juris* do crime, por si só, oferece uma bem definida noção do que vem a ser a conduta descrita no tipo penal" (Nucci, Código Penal Comentado, 21ª ed., p. 804).

O delito está materializado pelo boletim de ocorrência de fls. 3-4, relatório de investigação de fls. 26-27, auto de avaliação (fls. 28-29), relatório final (fls. 30-33), e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Lucas Fiuza Minucci, representante da empresa, disse que produto havia sido lançado pouco tempo antes; identificaram falta de dez caixas no estoque (registradas em sistema); registraram boletim de ocorrência; cerca de 1-2 dias depois, foi chamado à delegacia para identificar os produtos, e confirmou se tratar do mesmo lote apreendido em uma operação; pelo que se recorda, foram recuperadas 3 (três) das 10 (dez) caixas subtraídas; Rodrigo e Anderson eram funcionários de empresa de vigilância, prestadora de serviços; cuidam da empresa durante o período noturno; de análise das filmagens, constataram Rodrigo com uma das caixas em sua moto; não conseguiu ver Anderson nas imagens (provável que estivesse na portaria, enquanto Rodrigo fazia ronda de moto); função não propiciava acesso às dependências da empresa; trata-se de área fechada durante o período noturno; “não deveriam ter acesso”; não ficou claro como tiveram acesso; imaginam que houve contribuição de um funcionário da empresa, mas não ficou claro durante as investigações; não têm acesso a chaves em razão da função; não sabe como caixas foram recuperadas; custo total das caixas R\$ 2.300,00; não sabe valor de mercado da empresa; fatura ao mês cerca de R\$ 3.000.000,00; lotes de produtos ficam em área fechada.

Francisco Paulo de Almeida, policial civil, narrou que investigou furto de óleo da empresa Tamco; apuraram que funcionário estaria desviando a mercadoria juntamente com motoboy amigo, de nome Netinho; ofertavam produto via WhatsApp; fizeram pesquisas e levantamentos de campo, e na residência do investigado (Edson “Netinho”), encontraram três caixas do lote furtado; Netinho disse ter conseguido produtos através de amigo que trabalhava na empresa, pelo que se recorda, chamado Rodrigo; mencionou que Rodrigo furtava as mercadorias e lhe ofertava para comercialização;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recebia lucro das vendas em pecúnia ou mercadoria; posteriormente uma terceira pessoa confessou a participação, mas não participou da investigação; não presenciou oitivas.

Adenilson Alves da Silva, policial civil, expôs que representante da empresa noticiou subtração das caixas; após investigações, souberam que pessoa de nome Netinho oferecia produtos similares via WhatsApp; levantaram seu endereço, e em sua residência, encontraram três caixas do mesmo produto; confessou, e disse ter recebido as caixas de Rodrigo; em suas declarações, Rodrigo mencionou a existência de uma terceira pessoa, de nome Anderson, que o ajudou a retirar as caixas para fora da empresa; Rodrigo era porteiro, e Anderson fazia rondas; pelas declarações de Rodrigo, deixou as caixas separadas na parte externa do galpão, e com a ajuda de Anderson, colocou-as no veículo; não sabe como adentraram no galpão.

Em seu interrogatório extrajudicial, Anderson confessou a prática do delito em concurso com Rodrigo (fls. 11-12).

Por sua vez, Rodrigo igualmente confessou a autoria delitiva na fase policial (fl. 6).

Em juízo, relatou que passou dificuldades financeiras; caixas estavam na parte externa, no lixo, na área de descarte; pegou as caixas e “passou pra frente”; foi demitido por justa causa; pagou pelo material subtraído, mediante desconto no termo de rescisão; trabalhava junto com Anderson, e falou para ele que material estava na área de descarte; ofereceu para ajudar a levar, e dividiriam valor; material na área de descarte, na parte interna da empresa.

As confissões estão em consonância com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, concluindo-se suficientemente demonstrada a subtração de coisa alheia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

móvel.

Com relação à qualificadora do abuso de confiança, de acordo com a doutrina: “somente se pode abusar sobre aquilo que se tem. Isso significa que, para haver abuso de confiança, é preciso que, **antes, tenha havido uma relação de confiança entre o agente e a vítima**. Caso contrário, se isso nunca ocorreu, o furto deverá ser reconhecido como simples ou deve-se aplicar, se for o caso, outra qualificadora. **Relação de confiança pressupõe liberdade, lealdade, credibilidade, presunção de honestidade entre as pessoas. Abusa o agente da confiança que nele fora depositada quando se aproveita dessa relação de fidelidade existente anteriormente para praticar a subtração**. Dessa forma, também para que se caracterize a qualificadora em questão, será preciso comprovar que, anteriormente à prática da subtração, havia, realmente, essa relação sincera de fidelidade, que trazia uma sensação de segurança à vítima. No entanto, se o agente, arditosamente, construir essa relação de confiança para o fim de praticar a subtração, fazendo com que a vítima incorra em erro no que diz respeito a essa fidelidade recíproca, o furto será qualificado pela fraude, e não pelo abuso de confiança” (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal - Vol. 2. Disponível em: Grupo GEN, (19th edição). Grupo GEN, 2022, p. 539).

Ainda que o acusado, de acordo com o depoimento da vítima, não tivesse acesso às áreas de armazenamento dos produtos, inegável que, em razão da função exercida (segurança da empresa), possuía relação de confiança que lhe propiciava o acesso às dependências da empresa, o que facilitou a subtração em análise, viabilizando-se a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP.

Da mesma forma, ante a prática do crime em concurso, incide a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualificadora do art. 155, § 4º, IV, do CP.

Com relação à aplicação do princípio da insignificância, de acordo com o STF: "[a] aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica" (HC 202.883 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021).

Em se tratando de furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de agentes, a circunstância afasta o “reduzido grau de reprovabilidade” da conduta, e impede a aplicação da excludente supralegal.

Nesse sentido, o STJ: “DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da qualificadora denota a maior reprovabilidade da conduta e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AgRg no AREsp 2304544/MG).

Rodrigo também possui mau antecedente, o qual também constitui óbice ao reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, sob o aspecto subjetivo, além de o valor dos bens exceder à décima parte do salário mínimo, critério objetivo utilizado pelo STJ para aplicação do princípio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJAMAR
FORO DE CAJAMAR
2ª VARA JUDICIAL
RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por todos: “Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial” (AgRg no HC 658952/SC).

Passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção às circunstâncias do art. 59 do CP, em se tratando de furto com duas qualificadoras (§ 4º, II e IV, do art. 155 do CP), a do § 4º, II, será utilizada na primeira fase, para valorar negativamente a conduta, em razão de sua maior reprovabilidade. Ademais, em se tratando de furto praticado no período noturno, e ante o óbice da tese fixada no tema 1087, as circunstâncias do delito são mais gravosas que o tipo abstrato (cf. STJ, AgRg no REsp 2044698/SC). Por fim, o acusado ostenta mau antecedente, extraído da condenação no processo n. 0002158-39.2016.8.26.0108. Assim, na primeira fase, a pena é exasperada em 3/6, ajustada para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, diante da confissão em ambas as fases, a pena é reduzida em 1/6, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, tornada definitiva, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase.

Tecnicamente primário, e diante da confissão do acusado, em ambas as fases, inviável a fixação de regime de cumprimento diverso do aberto. Viável a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, além de prestação pecuniária de um salário mínimo.

Posto isso, **JULGA-SE PROCEDENTE** a pretensão acusatória para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenar **RODRIGO DE SOUZA BATISTA** como incurso no delito do art. 155, § 4º, I e IV, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída pela prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, além de 12 (doze) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (art. 49, § 1º, do CP).

Por não ter permanecido preso ao longo da instrução, possível que recorra em liberdade (art. 387, § 1º, do CPP).

Após o trânsito em julgado: a) expeça-se guia de execução definitiva; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF/1988, na forma do art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao IIRGD; d) expeça-se certidão de honorários na proporção máxima permitida à defesa dativa.

Custas pelo acusado na forma dos arts. 804 do CPP e 4º, § 9º, "b", da Lei Estadual n. 11.608/2003, suspensa a exigibilidade em razão da hipossuficiência presumida da pessoa natural e também constatada pela instrução processual (art. 98, § 3º, do CPC, c/c art. 3º do CPP).

Com relação à multa, após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de sentença, e dê-se vista ao Ministério Público. Expedida e cadastrada a guia de recolhimento, ou realizado, se for o caso, seu aditamento, expedidos a certidão da sentença para execução da pena de multa e demais ofícios porventura necessários, o cartório do juízo de conhecimento lançará a movimentação "61619 - Definitivo - Processo Findo com Condenação", remetendo os autos ao arquivo. A extinção das sanções aplicadas - mesmo a pena de multa - incumbirá ao juízo das execuções criminais.

Publique-se. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

RUA: JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar-SP - CEP 07786-520

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oportunamente, arquivem-se.

Cajamar, 29 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Pentead, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:
(11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1500648-04.2022.8.26.0108**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**
Autor: **Justiça Pública**
Averiguado e Réu: **Autor Desconhecido 1 e outro**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 138/146 transitou em julgado em 09/09/2024 para o Réu. Nada Mais. Cajamar, 24 de setembro de 2024. Eu, Rafael Mendes Tavares de Souza, Oficial Maior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001012233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500648-04.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RODRIGO DE SOUZA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 12.406

APELAÇÃO nº 1500648-04.2022.8.26.0108

COMARCA: Cajamar - 2ª Vara Judicial

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Rodrigo de Souza Batista

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO
 QUALIFICADO – Sentença condenatória –
 Ausência de insurgência contra autoria e
 materialidade delitivas, sendo referidas
 matérias, portanto, incontestes e
 irrecorríveis – Pena corretamente calculada,
 devidamente fundamentada e respeitado o
 sistema trifásico – Regime fixado adequado
 e compatível com a gravidade do delito
 perpetrado – Regime aberto adequado e
 compatível com a gravidade do delito
 perpetrado, com o *quantum* da reprimenda
 final imposta e, ainda, com a primariedade
 do acusado – Possibilidade de substituição
 da pena privativa de liberdade por
 restritivas de direitos – RECURSO
 MINISTERIAL NÃO PROVIDO.**

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a r. sentença de fls. 138/146, a qual declarou o réu **Rodrigo de Souza Batista** incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da pena corpórea e prestação pecuniária de um salário mínimo, além de 12 (doze) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (art. 49, § 1º, do CP).

Nas razões de seu recurso, o representante do Ministério Público requereu, em síntese, a imposição de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto (fls. 178/193).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 157/164).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 201/208).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 06 de junho de 2022, em hora incerta, no período noturno, no estabelecimento comercial denominado “Tamco Lubrificantes e Derivados LTDA”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situado na Estrada Edgar Máximo Zamboto, 01, Bairro dos Cristais, nesta cidade e comarca de Cajamar, **RODRIGO DE SOUZA BATISTA** e **ANDERSON DA SILVA SANTOS**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito de ambos, com abuso de confiança, dez caixas contendo doze unidades de óleo Motul 10w30, pertencentes à vítima “Tamco Lubrificantes e Derivados LTDA”, avaliadas em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos) reais.

Observa-se que a insurgência Ministerial não atinge o mérito do feito, sendo autoria e materialidade delitivas, portanto, incontestes e irrecorríveis. Recai, exclusivamente, sobre questões relativas à pena, em especial ao regime inicial de cumprimento.

Desta feita, mantida, obviamente, a condenação do acusado, passa-se à análise da reprimenda que lhe foi imposta.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante acertadamente fixou a reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, na razão de 1/2 (metade), tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme bem fundamentou: *“Na primeira fase, em atenção às circunstâncias do art. 59 do CP, em se tratando de furto com duas qualificadoras (§ 4º, II e IV, do art. 155 do CP), a do § 4º, II, será utilizada na primeira fase, para valorar negativamente a conduta, em razão de sua maior reprovabilidade. Ademais, em se tratando de furto praticado no período noturno, e ante o óbice da tese fixada no tema 1087, as circunstâncias do delito são mais gravosas que o tipo abstrato (cf. STJ, AgRg no REsp 2044698/SC). Por fim, o acusado ostenta mau antecedente, extraído da condenação no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo n. 0002158-39.2016.8.26.0108. Assim, na primeira fase, a pena é exasperada em 3/6, ajustada para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.”

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, o artigo 42 da Lei de Drogas e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Desta feita, afigura-se absolutamente correta a fixação da reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase da dosimetria da pena, incidiu a circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual o juízo monocrático, em novo acerto, aviltou a reprimenda em 1/6 (um sexto). Não incidiram circunstâncias agravantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, inexistiram causas de aumento ou diminuição da reprimenda, a qual se tornou definitiva.

Cumprido ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. E isso foi devidamente observado pelo douto magistrado *a quo*, no caso em apreço, pois a fração de exasperação utilizada na primeira fase da dosimetria da pena se mostrou adequada e fundamentada a contento.

E, em que pese o inconformismo Ministerial, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e, ainda, o *quantum* da reprimenda final imposta, cabível a manutenção do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos em que estipulada, em plena conformidade com a discricionariedade do juízo na fixação desta, a qual mostrou-se absolutamente proporcional aos fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal), mostrando-se desarrazoado o pleito de sua modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1500648-04.2022.8.26.0108**
Classe – Assunto: **Apelação Criminal - Furto Qualificado**
Apelante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Apelado: **Rodrigo de Souza Batista**
Relator(a): **FÁTIMA GOMES**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Samuel Dione Rodrigues da Silva (OAB: 452952/SP)

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

Diogenes Francisco de Menezes Junior - Matrícula M371493
Escrevente Técnico Judiciário